



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600016-68.2020.6.21.0111

Procedência: PORTO ALEGRE-RS (111.ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – INCLUSÃO EM LISTA DE FILIADOS

Recorrente: ANDRE MARTINS DE LIMA CECCHINI

Recorrida: JUÍZO DA 111.ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE INCLUSÃO DE ELEITOR EM RELAÇÃO/LISTA ESPECIAL DE FILIADOS. CONFORME A RESOLUÇÃO TSE Nº 23.596/2019, A INCLUSÃO DE FILIADO EM RELAÇÃO/LISTA ESPECIAL É FEITA PELO PARTIDO, ATRAVÉS DO SISTEMA FILIA, A PARTIR DE INTIMAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, EM VIRTUDE DE DEFERIMENTO DE PEDIDO DO FILIADO PREJUDICADO. COMO A PORTARIA TSE Nº 357, DE 02 DE JUNHO DE 2020, FIXOU A DATA DE 16.06.2020 COMO ÚLTIMO DIA PARA QUE O PARTIDO INSIRA O NOME DE FILIADO NA RELAÇÃO ESPECIAL, EVIDENTE QUE O PEDIDO PARA TANTO TEM QUE SER DEDUZIDO PELO INTERESSADO ANTES DESSA DATA, DE FORMA A PERMITIR O SEU PROCESSAMENTO, DECISÃO E INTIMAÇÃO DO PARTIDO. PEDIDO QUE FOI PROTOCOLADO SOMENTE EM 03.07.2020, PORTANTO EXTEMPORÂNEO. CASO SUPERADA A ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE, NO MÉRITO, FOI JUNTADO DOCUMENTO QUE COMPROVA A INCLUSÃO DA FILIAÇÃO DO REQUERENTE NO SISTEMA INTERNO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DO PATRIOTA EM 17.06.2020 (ID 6513433), O QUE É CORROBORADO POR CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL INFORMANDO QUE A DESFILIAÇÃO AO DEMOCRATAS OCORREU SOMENTE EM 05.06.2020 (ID 6513483). **Parecer pelo conhecimento e desprovemento do recurso.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ANDRE MARTINS DE LIMA CECCHINI em face da decisão exarada pelo Juízo da 111.^a Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido para inclusão do requerente na lista de filiados da agremiação partidária.

Em suas razões recursais (ID 6364783), o recorrente sustenta que está filiado ao Partido PATRIOTA desde o dia 04/04/2020, juntando para tanto ficha de filiação partidária (ID 6363633), relação de filiados FILIA interna (ID 6363683), notícia jornalística (ID 6363733), certidões da Justiça Eleitoral em que o mesmo consta como integrante da agremiação partidária como primeiro vogal (ID's 6363783 e 6363833), bem como atas de reuniões da executiva municipal (ID's 6364133, 6364183 e 6364233). Alega que possui o direito de requerer o reconhecimento da sua filiação partidária, não podendo ser prejudicado por erro do sistema, pelo qual não constou na listagem oficial do partido.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer (ID 6532733).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No tocante ao prazo recursal, o art. 258 da Lei n.º 4.737/65 (Código Eleitoral) dispõe, *in verbis*:

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

A intimação da sentença foi disponibilizada ao recorrente em 17.07.2020 (ID 6482733). O prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019). No caso, os 10 dias contados a partir de 18.07.2020, findaram em 27.07.2020, segunda-feira, data em que se efetivou a intimação, iniciando a contagem do prazo de 3 (três) dias no dia 28.07.2020, terça-feira, com término no dia 30.07.2020, quinta-feira. Tendo o recurso sido interposto no dia 20.07.2020, observou o tríduo recursal.

O recurso, pois, merece ser conhecido.

II.II – DO MÉRITO RECURSAL

II.II.I – Da intempestividade do pedido

Acerca do procedimento de inserção de dados de eleitor filiado a partido político no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, o art. 19, *caput*, e § 2º, da Lei nº 9.096/95, dispõe, *in verbis*:

Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. ([Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019](#))

(...)

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o *caput* deste artigo.

Por sua vez, no tocante ao processamento de pedido de inclusão em listas especiais, como é o caso dos autos, os arts. 11, § 2º, 12, § único, inc. II e 16, *caput*, e §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.596/2019, dispõem, *in verbis*:

Art. 11. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipal/zonal, estadual/regional ou nacional, enviará à Justiça Eleitoral para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação para efeito de candidatura, a relação atualizada dos nomes de todos os seus filiados na respectiva zona eleitoral, da qual constará, também, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos e a data do deferimento das respectivas filiações (Lei nº 9.096/1995, art. 19, *caput*).

(...)

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra, no prazo que fixar, não superior a dez dias, o que prescreve o *caput* deste artigo, sob pena de desobediência, observado o disposto no art. 16 desta resolução.

Art. 12. As relações de filiados deverão ser elaboradas pelo partido em aplicação específica do Módulo Externo do FILIA e submetidas à Justiça Eleitoral pela rede mundial de computadores, em ambiente próprio do sítio eletrônico do TSE reservado aos partidos políticos.

Parágrafo único. Para efeito do disposto nesta resolução, adotar-se-á a seguinte nomenclatura:

- I - relação ordinária relação cujos dados serão fornecidos pelos partidos políticos nos meses de abril e outubro de cada ano;
- II - relação especial relação cujos dados serão fornecidos pelos**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

partidos políticos em cumprimento a determinação judicial, nos termos do § 2º do art. 11 desta resolução, que será efetivada, no Módulo Interno do FILIA, pelo cartório eleitoral;

Art. 16. As relações especiais, submetidas à Justiça Eleitoral em atendimento do disposto no § 2º do art. 11 desta resolução, serão processadas em procedimento próprio nos meses de junho e dezembro.

§ 1º O pedido a que se refere o caput deste artigo deverá ser encaminhado ao juízo do domicílio eleitoral do filiado, que decidirá a respeito da determinação ao partido para fins de submissão pelo FILIA da relação de filiados para processamento especial.

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º deste artigo, o servidor do cartório eleitoral deverá acessar o FILIA e autorizar o processamento especial da lista apresentada.

Como se extrai dos dispositivos supra, caso o partido não inclua o nome de um filiado na “relação ordinária”, este poderá requerer ao juízo eleitoral que intime o partido para que o inclua em “relação especial”. Como se vê, não é a Justiça Eleitoral que faz a inclusão do filiado em “relação especial”, mas sim o partido, a partir de decisão emanada da Justiça Eleitoral.

O cronograma para processamento da “relação especial”, para o ano de 2020, foi estabelecido pela Portaria TSE nº 357, de 02 de junho de 2020. Nesse sentido, consta do anexo à aludida portaria que a data de **16.06.2020** seria o *último dia para inserção do nome do filiado prejudicado na relação especial de filiados pelos partidos políticos via FILIA*.

Se, como se viu, compete aos partidos políticos, após intimados para tanto pela Justiça Eleitoral, inserir o nome de filiado na relação especial, evidente que o pedido para que os partidos assim procedam deve ser deduzido em juízo antes de 16.06.2020, de forma a permitir o processamento do mesmo, com a decisão judicial e respectiva intimação do partido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

In casu, verifica-se que o pedido de inclusão na relação/lista especial de filiados ao PATRIOTA foi protocolado pelo ora recorrente somente em 03.07.2020 (ID 6363533), portanto de forma extemporânea, como reconhecido pelo juízo na decisão ora recorrida.

Destarte, a manutenção da decisão é medida que se impõe.

Caso assim não entenda essa colenda Corte, passa-se à análise da questão de fundo.

II.II.II – Do pedido de reconhecimento da filiação junto ao PATRIOTA na data de 04.04.20

A controvérsia paira sobre o reconhecimento da filiação do recorrente junto ao partido PATRIOTA, para fins de inclusão na lista de filiados, na forma do art. 19, § 2.º, da Lei nº 9.096/1995 e do art. 16 da Resolução TSE n.º 23.596/2019.

Alega o recorrente que, por conta de um erro no sistema de informática, não foi incluído na relação de filiados remetida à Justiça Eleitoral na época devida, muito embora tenha se filiado ao Partido PATRIOTA em 04.04.2020.

A Súmula 20 do TSE dispõe o seguinte: “A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública”.

No caso em exame, a fim de provar sua filiação no dia 04.04.2020, o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recorrente juntou aos autos ficha de filiação partidária com a referida data, relação de filiados FILIA interna em que consta seu nome, notícia jornalística, certidões da Justiça Eleitoral em que o mesmo consta como integrante da agremiação partidária como primeiro vogal, bem como atas de reuniões da executiva municipal.

Ocorre que, conforme referido pelo juízo *a quo* na decisão de ID 6364583, a inclusão da filiação do requerente no sistema interno de filiação do PATRIOTA teria se dado somente no dia 17.06.2020 (ID 6513433), em que pese mencionado no documento a data de filiação como sendo 04.04.2020. E a filiação do requerente somente em 17.06.2020 é corroborada pela certidão acostada no ID 6513483, que atesta que o requerente entrou em contato com o Cartório da 111ª ZE em 04.06.2020 apresentando pedido de desfiliação ao Partido Democratas.

Desta forma, entendemos que não restou comprovada a filiação do recorrente ao PATRIOTA desde 04.04.2020, como postulado.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 14 de agosto de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL